



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13807/000.699/88-99

nlfr

Sessão de 14 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.997

Recurso nº: 102.790 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO/SP

IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA

Havendo a decisão de primeira instância deixado de apreciar alegações de defesa e documentos da impugnante, assim como, o pedido de realização de perícia, por ela formulado, cum pre a prolação de novo julgamento singular, na boa e devida forma, no resguardo da amplitude do direito de defesa.

IRPJ - CERCEAMENTO DE DEFESA

Nula é a decisão proferida com cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões (DF)., em 14 de outubro de 1992.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.807.000.699/88-99

RECURSO Nº: 102.790
ACORDÃO Nº: 103-12.997
RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVÃO LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida, pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que considerou procedente em parte o Auto de Infração de fls.99.

Conforme o referido Auto de Infração, o lançamento foi efetuado, em virtude de distribuição disfarçada de lucros, falta de adição ao lucro de custos e despesas indedutíveis e omissão de receita.

Os Termos de Verificação nºs. 01, 02 e 03 explicitam que a distribuição disfarçada de lucro está caracterizada, tanto pela venda aos sócios de quotas de participação social na empresa TATUAPÊ TURISMO LTDA, por valor inferior ao mercado, como pela transferência gratuita aos sócios de imóveis.

Os Termos de Verificação nºs 04 e 05 elucidam os custos e despesas que deveriam ter sido adicionados ao lucro, por serem de natureza ativáveis, v.g. , prestação de serviços de condicionamento de peças e motores, ou por se tratar de despesas operacionais não comprovadas. Registra, ainda, a omissão de receita evidenciada pela falta de comprovação dos saldos das contas fornecedores e dos saldos das contas correntes, bem como pelo valor referente à correção monetária da falta de ativação retromencionada.

As fls. 102/111, a autuada, tempestivamente, apresenta a sua impugnação, aduzindo, em síntese,



Processo nº 13.807.000.699/88-99

Acórdão nº: 103-12.997

- Distribuição disfarçada de lucro - venda aos sócios, de quotas de participação social na empresa TATUAPE TURISMO LTDA. A fiscalização, simplesmente, teria utilizado o valor contábil do Patrimônio Líquido para calcular a pretensa tributação, enquanto a legislação utilizaria o valor comercial. O balanço geral levantado em 31.12.83 teria demonstrado prejuízo a nível operacional, e o lucro teria aparecido, graças à correção monetária do ativo permanente. Em possível avaliação, para se chegar ao valor de mercado, deveria ser considerada a desproporção entre a receita e o patrimônio líquido contábil; o fato de a frota ser bastante velha, estando a ocorrer pagamento do IR sobre a inflação. Por outro lado, na ocasião, a empresa se encontrava sob intervenção, e a interventora não permitiria a dilapidação do patrimônio da empresa, além do mais, as quotas de capital, conquanto terem sido oferecidas a terceiros, não teria encontrado interessados.
- Distribuição disfarçada de lucro - transferência gratuita, aos sócios, de imóveis. A alienação não teria sido por instrumento particular, mas por escritura pública. Os considerados como beneficiários teriam se retirado da empresa antes da questionada alienação, efetuada por instrumento público. À venda não caberia as expressões "gratuitamente" e "operação não realizada". Estar-se-ia contestando ato público, mediante presunção. Mesmo se se tratasse de distribuição disfarçada de lucros, a legislação tributária utilizaria a figura de valor de mercado e não o valor constante da contabilidade, pois este poder ser irreal. No caso, a operação foi real, e legítima, não se efetivando por valor inferior ao de mercado.
- Custos e despesas que deveriam ter sido adiciona-



das ao lucro - As melhorias realizadas não adicionaram um ano à vida útil dos respectivos bens. Não tem amparo legal, computar-se a correção monetária como se o bem figurasse em seu ativo. Se tributada a correção monetária, esta teria que compor a despesa do exercício seguinte. Se o valor for classificado no ativo, teria direito a uma depreciação acelerada.

- Custos e despesas que deveriam ser adicionadas ao lucro, por serem despesas operacionais não comprovadas - De acordo com os comprovantes, que foi possível juntar, demonstrou-se que as aquisições foram em valores bem superiores àqueles contabilizados como despesa. As eventuais diferenças seriam devidas a critério de contabilização, pelo qual, bens que se encontravam em almoxarifado, não teriam sido contabilizados como despesa..
- Omissão de receita - falta de comprovação dos saldos das contas, relacionadas pelo autuante Também no Termo de Verificação 05, a autuada se justifica enunciando que os documentos estariam sendo procurados.

Pede, ao final, realização de perícia, para apuração do valor de mercado dos imóveis, na data da alienação, conforme preceitos do Dec.nº 70.235/72.

Ouvido o fiscal autuante, este sugere a manutenção parcial da exigência tributária, fls.125/126, sendo deduzidas as importâncias comprovadas documentalmente.

Em relação à distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela transferência (pseudovenda) aos sócios, de imóveis ressalta que consta do aludido instrumento público que a "escritura da solução final ao instrumento particular celebrado entre os contratantes em 26.02.1985" isto é, quando os beneficiários da tributação ainda não eram sócios da impugnante.



Processo nº 13.807.000.699/88-99

Acórdão nº: 103-12.997

Às fls. 127/133, o julgador singular prolate a sua decisão, assim ementada:

"EMENTA - conforme expressa previsão do DL. número 1598/77, a prova pertinente para elidir a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros deve, cumulativamente, demonstrar que o negócio foi realizado em condições estritamente comutativas, e em condições idênticas às que a pessoa jurídica contrataria com terceiros (PN CST 21/22).

- A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar (Decreto 70235/72).
 - Não cabe considerar, na apuração do crédito tributário em ação fiscal direta, uma eventual despesa que o contribuinte não tenha escriturado.
 - O valor da despesa, comprovado no curso da diligência, deve ser exonerado na base tributável.
- Lançamento parcialmente procedente"

In Opportuno tempore, às fls. 136/142, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo as mesmas razões da impugnação e pedindo seja considerado insubsistente o Auto de Infração sub-judice.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO -RELATORA

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Examinando-se as peças constantes dos autos do processo, verifica-se que o julgador de primeira instância deixou de apreciar as alegações de defesa relativas ao valor de mercado dos terrenos sitos à rua Francisco Marengo, nº 1312 e à rua Faustino Paganini, lotes 8 a 12 e 19 a 21, alegações essas constantes às fls. 104 e 105 da sua impugnação, fundadas em levantamento comparativo do preço de outras transações realizadas por terceiros, naquelas proximidades e àquela época (anexos 5 a 10). Igualmente deixou de apreciar o pedido de realização de perícia formulado pela empresa às fls. 111 da impugnação, com vistas à apuração do valor de mercado dos imóveis e da data em que se deu a alienação.

Sobre o assunto, a autoridade de monocrática, laconicamente se pronunciou, da seguinte maneira, à fls. 131: "E seja dito de passagem, que a apuração através de diligência do valor de mercado é dispensável para a livre formação da convicção para julgamento."

Como se vê, deixou de analisar o valor probante dos documentos referidos pela impugnante às fls. 105 (anexos 5 a 10), para fins de apuração do valor de mercado dos questionados imóveis; assim como, não fundamentou a denegação do pedido de perícia formulado pela empresa (pois para o tipo de verificação proposta seriam necessários conhecimentos técnicos especializados), confundindo - o com a realização de simples diligência.

Referidas omissões causaram sérios danos ao contribuinte, por cercar-lhe o direito de defesa, afetando, inclusive, o duplo grau de jurisdição.

À vista do exposto, voto no sentido de ser o processo



Acórdão nº 103-12.997

devolvido à repartição de origem, para que nova decisão singular se ja proferida, na boa e devida forma, apreciando, fundamentadamente, o pedido de perícia formulado pela empresa, como também suas alegações e respectivas provas alusivas à apuração do valor de mercado dos imóveis objeto do litígio.

Após a prolação do novo julgamento monocrático, caberá ao contribuinte o direito à interposição de novo recurso, que ficará restrito à matéria objeto da nova decisão proferida.

Por oportuno e em atendimento ao princípio da economia processual, sugere-se a adoção das providências a seguir relacionadas:

I - Anexar aos autos os seguintes documentos:

a - escrituras públicas de compra-e-venda dos imóveis sitos à rua Francisco Marengo, nº 1332 e à rua Faustino Paganini (lotes 8, 9, 10, 11, 12, 19, 20, 21 e 22 da quadra 21 do loteamento denominado Chácara Cruzeiro), referidas na decisão recorrida como constantes dos anexos 04 a 10;

b - instrumento particular de compra e venda alusivo aos supracitados imóveis, considerado pela autoridade fiscal com sendo aquele pelo qual, efetivamente se operou a questionada transação, datado de fevereiro de 1985;

c - cópia legível do instrumento de alteração do trato social, em que conste a retirada da sociedade recorrente, sócios Salvador Campanella, Danilo Campanella e Hamilton Alfredo Campanella, assim como, a data do registro na Junta Comercial referido documento;

d - cópia dos lançamentos contábeis referentes aos descritos nas alíneas anteriores;

e - cópia das fichas patrimoniais dos imóveis dos na letra "a", alusivas ao período-base de 1985.

9

Acórdão nº 103-12.997

II - Intimar a recorrente a comprovar as suas alegações de recurso, adiante relacionadas, anexando-se aos autos os documentos por ela apresentados:

a) valor venal dos imóveis objeto do litígio, adotado pela Prefeitura Municipal de São Paulo, no seu cadastro fiscal' (base-de-cálculo do IPTU), no ano da transação (fls. 140);

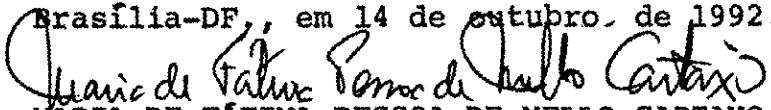
b) lançamento contábil e respectivos documentos lastreadores, alusivo à "entrada nos cofres da empresa" do produto da venda dos referidos imóveis, de forma a deixar patente a efetividade de da mencionado pagamento (fls. 140 e 141);

c) contrato particular de compromisso datado de 1984 (fls. 141).

O auditor-fiscal encarregado da realização da diligência deverá pronunciar-se a respeito da idoneidade dos documentos anexados pela recorrente, informando, ainda, se os mesmos encontram respaldo nos seus assentamentos contábeis.

É o meu voto.

Brasília-DF, em 14 de outubro, de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA